



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10630.720310/2007-66
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.148 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria ITR - Área de Reserva Legal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ARL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ADA.

Incabível a manutenção da glosa da ARL - Área de Reserva Legal, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel. O fato de a ARL averbada em 1991 ser superior à ARL declarada em 2005, em função da ocorrência de alienações, não impede a aceitação da área, já que o fundamento da autuação foi unicamente a ausência de ADA relativo ao fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 07/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

Relatório

Em sessão plenária de 27/07/2011, foram julgados os Recursos Voluntário e de Ofício nº 343.034, prolatando-se o Acórdão 2201-01.195 (fls. 275 a 286), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2005

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA.

O indeferimento fundamentado do pedido de realização de diligência e de perícia não acarreta a nulidade da decisão, pois tais procedimentos somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo não contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso de ofício negado

Recurso voluntário provido”

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Eduardo Tadeu Farah. Presidiu o julgamento o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Fez Sustentação

oral o Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB 06352492. Participou o conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso. Ausência justificada do conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.”

Cientificada do acórdão em 12/01/2012, a Fazenda Nacional interpôs, em 13/01/2012, o Recurso Especial de fls. 289 a 298, visando rediscutir o restabelecimento da APP – Área de Preservação Permanente e da ARL – Área de Reserva Legal.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, admitindo-se a rediscussão do restabelecimento apenas da ARL – Área de Reserva Legal, conforme o Despacho nº 2200-00.978, de 21/09/2012 (fls. 329 a 331), o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame de fls. 332/333, da mesma data.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR no art. 10, inciso II;

- o primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN);

- assim, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;

- a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000;

- esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;

- assim, a obrigatoriedade de apresentação do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/81, em vigor a partir de 27/12/2000;

- da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, *caput* e incisos, a exigência de lei;

- o Decreto nº 4.382, de 2002, por sua vez, regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e consolidou toda a

base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento — inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001;

- a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:

"3.1. Diante do exposto, conclui-se que, para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

a) atender a todas as condições exigidas para a caracterização de cada área declarada como não tributável; e

b) informar, obrigatoriamente, as áreas mencionadas no item "a" em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, obrigatoriamente esta que foi imposta desde o exercício de 1997, com base na Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, ambas de 1997; na Instrução Normativa SRF nº 73/00, de 2000, e a partir do exercício de 2001, com base na Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, e Instruções Normativas SRF nº 60, de 2001, e nº 256, de 2002.

3.2. Portanto, respondendo às questões formuladas na Consulta Interna:

a) a falta de ADA, protocolado no Ibama, implica o não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada;

b) a SRF deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolado tempestivamente no Ibama, sendo que este não substitui os demais documentos exigíveis;

c) além de todos os demais documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, deverá ser apresentada pelo contribuinte cópia do ADA entregue ao Ibama, não sendo suficiente a apresentação do protocolo de entrega, sendo que, na hipótese de descumprimento de tais exigências, ou se, após vistoria realizada pelo Ibama, seus técnicos verificarem que os dados constantes no Ato não coincidem com os efetivamente levantados e, por consequência, lavrarem, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, deverá ser apurado o ITR efetivamente devido e efetuado, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis."

- nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

- logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência

tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;

- a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN);

- ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória – mas sim incidência do imposto;

- por outro lado, é inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, pelas razões expostas a seguir;

- referido dispositivo legal assim dispõe:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

- a literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas, assim o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação *naquele momento*;

- no entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo;

- o "Manual de Perguntas e Respostas do ITR", editado no ano de 2002 – e, portanto, após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 – disponível no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica, em suas perguntas de nºs 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange existência de prazo para requerimento do ADA:

"066 - Qual e o prazo legal para requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA)?

O ADA deve ser protocolizado no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Caso o ADA não seja requerido tempestivamente, ou seja denegado o requerimento, será efetuado lançamento de ofício com os acréscimos legais cabíveis. (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º)"

"067 - Caso o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não tenha sido requerido, quais as conseqüências?"

Caso não seja requerido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo legal, poderá ocorrer uma das situações seguintes:

1) o contribuinte poderá pagar a diferença de imposto, com os acréscimos relativos a mora (multa e juros), desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente a verificar a infração tributária (pagamento espontâneo); ou

2) a Secretaria da Receita Federal (SRF) apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis. (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165, art. 1º, de 2000)"

- em resumo, convém assinalar alguns aspectos da exigência do ADA;

- primeiro, a obrigatoriedade da apresentação do ADA para o **ITR — exercício 2002**, registre-se, determinação que decorre do art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, alinhando-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96) e apontando o meio para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

- com esse desiderato, foi prevista a apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA;

- nos termos do art. 17 da IN SRF nº 60/2001 c/c art. 10 do Decreto nº 4.382/2002 para se valer do benefício, o contribuinte deve **PROTOCOLAR requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA**;

- ora, o exercício do direito do contribuinte está atrelado uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente;

- trata-se, por evidente, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos;

- de posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, em momento oportuno, certificar a veracidade dos dados informados pelo proprietário do imóvel;

- a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável;

- o que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação;

- não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente;

- o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;

- registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e reserva legal, o que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação;

- a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

Ao final, a Fazenda Nacional pede seja conhecido e provido o Recurso Especial, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e dos despachos que lhe deram seguimento parcial em 09/11/2012, a Contribuinte ofereceu, por meio de correspondência postada em 26/11/2012 (envelope de fls. 429), as Contra-Razões de fls. 320 a 418, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- a lei trata o ITR dentro da sua política extrafiscal de incentivar a atividade produtiva, e se os parâmetros legais estabelecem que o tributo é progressivo e leva em conta a produtividade da terra, nas áreas em que a lei determina limites para a produção não se pode exigir tributo;

- é a própria lei que isenta tais áreas e o faz sem impor o cumprimento de quaisquer requisitos, alinhando-se à intenção constitucional de preservação ambiental e de alcance da justiça fiscal;

- senão consta da lei isentiva quaisquer condições a serem cumpridas, a exigência do ADA se mostra ilegal e absurda, ferindo a extrafiscalidade do tributo;

- a exigência fere ainda o disposto no art. 111 do CTN, que determina ser literal a interpretação de dispositivo legal que trata de isenção;

- o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem entendendo que a legislação que exigiria o ADA (art. 17-0 da Lei nº 6.938) teria sido revogada pela redação conferida ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393 pela MP nº 2.166-67, de 2001 (cita ementa do REsp 587.429/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1º/06/2004, DJ de 02/08/2004, p. 123)

- no caso em tela, foi apresentada farta documentação idônea, capaz de ilidir a glosa;

- a exigência de que a prova Área de Reserva Legal se faça por meio do ADA ou de averbação tempestiva em registro fere o princípio constitucional da ampla defesa;

- o Auto de Infração foi lavrado sem qualquer inspeção in loco, sem qualquer procedimento mais adequado, sem dar chance à Contribuinte de demonstrar que, com ou sem ADA, as áreas lá estavam, reservadas, não utilizadas na totalidade, como manda a legislação ambiental, o que significa que a finalidade foi cumprida;

- a própria Instrução Normativa que regula a matéria, em seu art. 17, deixa evidente que o IBAMA é o órgão responsável por dar informações à Receita Federal sobre tais terras;

- na página do IBAMA, na Internet, nos Serviços On Line, relativamente ao ADA, no link Respostas às Perguntas mais Frequentes sobre o ADA, em resposta à pergunta nº 40 – Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental? – consta relação com diversos documentos, além do ADA;

- portanto, a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório das áreas ambientais, podendo ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro habilitado (cita jurisprudência da CSRF, nesse sentido);

- o CARF vem ainda atentando-se à literalidade dos dispositivos relativos à isenção do ITR, concluindo pela dispensa do ADA para as áreas em comento, reservando tal exigência apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público, o que não é o caso (cita jurisprudência do CARF);

- no presente caso, a Área de Reserva Legal foi comprovada com memoriais descritivos da propriedade e por laudo técnico confeccionado por Engenheiro Florestal habilitado, atestando a averbação nº 43-749, de 1.309,6 hectares na matrícula nº 749, no Cartório de Registro de Imóveis de Açucena;

- a empresa realizou vendas que deveriam reduzir a Área de Reserva Legal proporcionalmente, contudo o Cartório não deu baixa em tais áreas, mantendo 4.287,80 hectares (doc. 8 da impugnação);

- a empresa não poderia declarar uma área maior, que não mais existe, e se o caso é seguir a formalidade do documento, então que se aceite 4.287,80 hectares como Reserva Legal, e não apenas se ignore a existência de qualquer área a esse título;

- o que não é coerente é a Fiscalização desprezar os números do ADA, desprezar a realidade e simplesmente entender como não existente qualquer Área de Reserva Legal.

Ao final, a Contribuinte pede a manutenção da decisão recorrida, no que tange ao restabelecimento da Área de Reserva Legal.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. Embora no apelo tenham sido suscitadas duas matérias, somente foi dado seguimento à questão do restabelecimento da Área de Reserva Legal. Quanto a esta matéria, o apelo efetivamente atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de exigência do ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 2005. O “Termo de Complemento da Notificação de Lançamento de nº 06103/00019/2007, do ITR/Ex.2005” evidencia que a motivação da glosa das áreas ambientais foi a ausência de ADA

específico para o Exercício de 2005, que refletisse a efetiva situação das áreas, após diversas alienações, já que o ADA apresentado era de 2001. Confira-se às fls. 10:

“No presente lançamento as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo contribuinte foram desconsideradas, em vista do ADA apresentado, protocolizado em 25/06/2001, não atender ao disposto na IN SRF nº 256. O contribuinte apresentou DITR do Ex. 2001 com as áreas de preservação permanente e reserva legal de 919,6 e 4.287,8 há, respectivamente, em conformidade com o ADA. Todavia em sua DITR do Ex. 2002 modificou tais áreas para 3.779,6 e 1.309 há, respectivamente. Nessa ocasião deveria necessariamente ter protocolizado novo ADA no IBAMA, de forma a adequar as áreas excluídas da área total tributável, conforme as alienações que realizou desde o protocolo do ADA em 2001.

De fato, analisando a certidão do imóvel verifica-se diversas alienações parciais em 2001, 2002, 2003 e 2005, o que reforça a necessidade da protocolização de novo ADA que refletisse a nova situação do imóvel, quanto às áreas não-tributáveis.”

No julgamento em Primeira Instância, a DRJ acatou parte da Área de Preservação Permanente, por estar inserida no Parque Estadual Rio Corrente, conforme o seguinte fundamento:

“De fato, consta dos autos, além do Decreto de criação do Parque, às fls. 83/85, com os seus limites e confrontações, o memorial descritivo das áreas do imóvel da contribuinte que estão inseridas nos limites do Parque, às fls. 56/69 e 70/78, o mapa com a planta de situação das áreas de propriedade da impugnante inseridas no Parque Estadual Rio Corrente, às fls. 81, elaborado pelo Engenheiro Florestal Renan Paulo da Costa Alves, com ART anotada no CREA, às fls. 80, o Laudo de Avaliação, do Governo do Estado de Minas Gerais, às fls. 87/109, elaborado com a finalidade de instruir o processo de desapropriação destinado à criação do citado Parque e que procede à avaliação dos imóveis rurais, incluindo os da requerente.

Esse conjunto de documentos forma a convicção de que a área de 3.322,7 ha, de propriedade da requerente, está realmente inserida nos limites do Parque Estadual Rio Corrente e, conseqüentemente, cabe ser considerada como de área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR/2005.”

Em Segunda Instância, decidiu-se que a apresentação do ADA não era condição indispensável à exclusão das áreas em tela da tributação do ITR.

O quadro a seguir resume a questão das áreas ambientais, reiterando-se que a discussão em sede de Recurso Especial se restringe à ARL – Área de Reserva Legal:

ÁREAS	AVERBAÇÃO/1991	ADA/2001	DITR/2005	AI	DRJ	CARF
TOTAL		16.801,3	10.324,7	10.324,7	10.324,7	10.324,7

APP	-	919,6	3.779,6	0	3.322,7	3.779,6
ARL	4.287,87	4.287,8	1.309,0	0	0	1.309,0

A Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, aborda tão-somente a ausência do ADA como elemento impeditivo à exclusão da ARL – Área de Reserva Legal da tributação do ITR. Nesse passo, filio-me ao posicionamento adotado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a averbação da ARL à margem do registro do imóvel supre a necessidade de apresentação do ADA.

No caso em apreço, a própria Fiscalização reconheceu a averbação, desde 1991, de 4.287,87 hectares como ARL – Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em tela. Confira-se no “Termo de Complemento da Notificação de Lançamento de nº 06103/00019/2007, do ITR/Ex.2005”, às fls. 10:

“Apresentou certidão do registro de imóveis competente com as averbações do imóvel, com nº de matrícula 749, onde consta a averbação da área de reserva legal de 4.287,87 há, datada de 22/10/1991.”

É verdade que tanto a área total do imóvel como a Área de Reserva Legal – ARL foram reduzidas, comparando-se os registros da averbação de 1991 e o ADA de 2001, com a DITR/2005, objeto da autuação, a saber:

ÁREAS	ADA de 2001	DITR/2005
TOTAL	16.801,3	10.324,7
ARL	4.287,8	1.309,0

Tal discrepância, como também reconheceu a Fiscalização, ocorreu em função de diversas alienações, levadas a cabo pela Contribuinte. Assim, a ARL passou de 4.287,87 hectares em 1991 para 1.309,00 hectares em 2005.

A meu ver, não há fundamento para a não aceitação da ARL – Área de Reserva Legal declarada, inferior ao total averbado na matrícula do imóvel desde 1991, a não ser sob a hipótese de que toda a área de utilização limitada tenha sido alienada, o que sequer foi aventado na autuação, não sendo razoável assim presumir-se.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10630.720310/2007-66
Acórdão n.º **9202-003.148**

CSRF-T2
Fl. 16

CÓPIA